



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00107/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106450/2022-39

INTERESSADOS: RIO VERDE ENERGIA S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO INSTAURADO PARA APURAR SUBVENÇÃO A AÇÃO DE OFERTAR/DAR VANTAGEM INDEVIDA A AGENTES PÚBLICOS, INCORRENDO NA CONDUTA PREVISTA NO ART. 5º, INC II, DA LEI Nº 12.846/2013. 3. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA À EMPRESA RIO VERDE ENERGIA S/A.

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, por meio da Portaria CRG/CGU nº 2.482, de 16/09/2022, publicada no DOU nº 178, de 19/09/2022 (SEI, nº 2520296), retificada no Diário Oficial da União nº 184 de 11/11/2022 (SEI, nº 2549376), em face da pessoa jurídica **RIO VERDE ENERGIA S/A**, CNPJ 05.252.008/0001-69.

2. Os fatos objetos da presente apuração contra referida empresa correspondem a condutas identificadas na Sindicância Investigativa nº 50000.004493/2019-43, conduzida no âmbito do Ministério da Infraestrutura, destinada a investigar faltas disciplinares de servidores públicos federais constantes na ação civil pública nº 5010042-54.2018.4.04.7013/PR.

o **Da conduta**

3. A empresa Rio Verde foi responsável por dar/oferecer ingressos para partidas de futebol da Copa do Mundo de 2014 a servidores públicos como forma de obter vantagem com tal ação. As vantagens obtidas seriam no sentido de beneficiar as empresas que faziam parte do grupo econômico.

o **Do posicionamento do Ministério Público Federal (SEI, nº 2455971)**

4. Foi ajuizada ação civil pública, em face da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - ECONORTE, do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, da União, do Estado do Paraná, da TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., da RIO TIBAGI Serviços de Operações e Apoio Rodoviário Ltda., da Construtora Triunfo S/A e da THP - Triunfo Holding Participações.

5. Em suas conclusões o Ministério Público Federal entendeu que a ECONORTE pagou propina a servidores públicos para conseguir modificações em contratos de concessão e exploração rodoviária. As modificações ocorreram por meio de aditivos irregulares e sucessivos e as alterações resultavam em aumento da tarifa de pedágio cobrado pela empresa em suas praças.

6. Nos desdobramento da referida ação foram identificados pagamentos **de camarote da Copa do Mundo a servidores públicos**, conforme relato contido na alínea “F”- II, itens 103-114, da Nota Técnica nº 1384/2019/CISEP/DIRAP/CRG (SEI, nº 1181702), em documento apreendido durante a Operação "Cancela Livre".

7. A conduta ilícita da empresa desvirtuou o conceito da concessão rodoviária, pois esta deve se reverter em benefício da população e não para favorecimento ilícito de empresas concessionárias e de empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

o **Da Sindicância Investigativa**

8. Dado o grau de complexidade, a Sindicância Investigativa nº 50000.004493/2019-43 foi encaminhada à Corregedoria-Geral da União para autuação do processo SEI 00190.102190/2019-27.

9. Foram identificados pagamentos de vantagens indevidas a servidores públicos (ingressos de camarote para Copa do Mundo de 2014), assim, a decisão judicial, pronunciada nos autos do processo nº 5031455-90.2017.4.04.7100, autorizou o compartilhamento de provas apreendidas durante a Operação "Cancela Livre", as provas demonstraram que o Grupo Triunfo efetuou a compra de 390 ingressos de camarotes para a Copa do Mundo, avaliados em R\$ 2.014.678,40, sendo alguns destes ingressos destinados a servidores públicos.

o **Das manifestações da Controladoria-Geral da União**

10. A Nota Técnica nº 1371/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI, nº 2455971), concluiu pela existência de elementos suficientes a justificar a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em desfavor da pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A, controlada à época pelo Grupo Triunfo.

o **Da sucessão empresarial**

11. A empresa indiciada, **RIO VERDE ENERGIA S/A, CNPJ 05.252.008/0001-69**, era, à época da conduta, controlada pela empresa **TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A**.

12. Em 20/08/2015 o controle acionário foi transferido à pessoa jurídica CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. (CNPJ n. 19.014.221/0001-47).

13. A CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA., assumiu a totalidade da participação que a TPI detinha em suas controladas do segmento de energia Rio Verde Energia S.A. ("Rio Verde"), responsável pela operação da Usina Hidrelétrica de Salto, localizada na bacia do Rio Verde em Goiás, da Rio Canoas Energia S/A ("Rio Canoas"), responsável pela Usina Hidrelétrica de Garibaldi, localizada na bacia do Rio Canoas em Abdon Batista em Santa Catarina e a da TNE - Triunfo Negócios de Energia.

o **Do termo de indicição de 18/10/2022 (SEI, nº 2555474)**

14. Em 18/10/2022, a Comissão Processante (CPAR) lavrou o Termo de Indicição (SEI, nº 2555474), em face da empresa RIO VERDE ENERGIA S/A. Desse modo, nos termos do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, a pessoa jurídica foi intimada para apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SEI nºs (2555474, 2561700, 2567937, 2592709, 2596796 e 2596945).

15. A defesa escrita foi apresentada (SEI, nº 2634265).

16. Após a apresentação da defesa e considerando a produção de novas provas, a Comissão Processante deliberou por elaborar um novo Termo de Indicição.

o **Do termo de indicição de 15/05/2023 (SEI, nº 2809148)**

17. Em conformidade com o estabelecido no art. 8º, § 1º, II, do Decreto nº 11.129/2022, houve nova tipificação legal da conduta da indiciada, que passou do art. 5º, inciso I para o inciso II, ambos da Lei nº 12.846/2013.

18. Dessa forma, foi apresentada nova defesa escrita (SEI nº 2850172).

o **Do relatório final (SEI, nº 2941353)**

19. Em 12/09/2023, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final (SEI, nº 2941353), e deliberou por:

b) recomendar a aplicação, à Pessoa Jurídica **RIO VERDE S/A**, da pena de multa no valor de R\$ 1.338.890,08 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e oito centavos).

c) recomendar a aplicação, à empresa **RIO VERDE S/A**, da pena de publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013.

20. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, a pessoa jurídica foi intimada para a apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final da CPAR (SEI, nº 2949805), e exerceu essa faculdade (SEI nº 2964864).

21. Na sequência, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) elaborou a Nota Técnica nº 3610/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3025361), por meio da qual concluiu pela regularidade do PAR, entendendo que não há qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais e que foi observado o rito procedimental previsto em lei e em normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa. Em vista disso, a SIPRI sugeriu o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final.

22. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI, nº 3052766) para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

23. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

24. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; **d)** se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão

25. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

26. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

27. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

28. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1.

2.2 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

29. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

30. No que se refere ao Termo de Indicação, verifica-se que todas as imputações feitas à empresa indiciada foram devidamente especificadas, com a indicação dos fatos e das provas coligidas, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 17 da IN CGU nº 13/2019.

31. A empresa acusada foi devidamente citada, conforme consta no SEI nºs 2555474, 2561700, 2567937, 2592709, 2596796 e 2596945.

32. De acordo com o (SEI nº 2850172), a defesa foi tempestivamente apresentada, concretizando, portanto, as garantias do contraditório e da ampla defesa da interessada em face das responsabilidades oriundas da presente apuração.

33. A defesa e as respectivas documentações foram devidamente analisadas pela CPAR, conforme consta no Relatório Final (SEI, nº 2941353).

34. Por fim, a empresa indiciada teve a oportunidade de apresentar alegações finais ao Relatório Final, a qual usufruiu

de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI, nº 2964864).

35. Assim, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, com a garantia do amplo e irrestrito acesso dos autos, em obediência aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Foi assegurada, a empresa, a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita e das alegações finais, após o relatório conclusivo da Comissão Processante, demonstrando prestígio aos citados princípios.

2.3 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

36. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013 e da IN CGU nº 13/2019.

37. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

38. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.4 ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.4.2. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). NÃO OCORRÊNCIA.

39. A Lei nº 12.846/2013 regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

40. Da interpretação literal do artigo supracitado, tem-se que o termo inicial da prescrição é a ciência da infração ou, nas hipóteses de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado. Ainda, tem-se que o prazo prescricional é interrompido com a instauração do PAR.

41. Ao analisar o Memorando nº 00094/2018/GAB/PUPR/PGU/AGU (SEI, nº 1030207), verifica-se que a data da ciência da infração para início da contagem do prazo prescricional é 12/11/2018. Trata-se, neste caso concreto, da data em que a autoridade competente para instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) teve ciência dos fatos, por intermédio do mandado de intimação do órgão de representação judicial da União, endereçado ao Consultor Jurídico do extinto Ministério dos Transportes.

42. Consequentemente, a prescrição restaria consumada em 5 anos, contados da data de 12/11/2018.

43. Entretanto, em decorrência da pandemia da Covid-19, a Medida provisória nº 928, de 23 de março de 2020, suspendeu os prazos prescricionais por 120 dias. Assim, se não fosse instaurado este Processo Administrativo de Responsabilização, as infrações previstas na Lei nº 12.846/2013 prescreveriam em 11/03/2024.

44. Seguindo nossa análise, considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório, qual seja 16/09/2022, conclui-se que o prazo final para aplicação das penalidades previstas na Lei Anticorrupção (LAC) é 15/09/2027.

45. Em razão de todo o exposto, com relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.4.3. DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DAS DEFESAS E DO RELATÓRIO FINAL

A) TERMO DE INDICIAÇÃO (SEI, nº 2809148)

46. As informações e elementos de prova contidos no Termo de Indiciação da Comissão Processante foram retirados da Nota Técnica nº 1371/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI, nº 2455971), a nota técnica baseou suas conclusões em provas obtidas por meio de compartilhamento de provas deferido após decisão judicial, processo nº 5031455-90.2017.4.04.7100, que autorizou o compartilhamento do material apreendido durante a Operação 'Cancela Livre'.

47. Ficou comprovado que o Grupo Triunfo adquiriu um total de 390 ingressos de camarotes para a Copa do Mundo, no

valor de R\$ 2.014.678,40. Vale ressaltar que alguns desses ingressos foram indevidamente destinados a servidores públicos.

48. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, as irregularidades apuradas neste PAR envolvem o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos (ingressos de camarote para Copa do Mundo de 2014).

49. De acordo com com a Comissão Processante no Termo de Indiciação (SEI, nº 2809148), a indiciada "subvencionou a ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos".

50. Entre os beneficiários, destaca-se [REDACTED] todos vinculados à Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, e que tiveram como remetente das vantagens indevidas a empresa ora processada.

51. Desse modo, de acordo com o Termo de Indiciação, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica indiciada enquadram-se no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

B) DEFESA ESCRITA (SEI nº, 2850172)

52. No tocante à defesa escrita, a indiciada apresentou argumentos contra as irregularidades apontadas pela Comissão Processante no Termo de indicição. A defesa da pessoa jurídica RIO VERDE alegou, em síntese, os seguintes pontos:

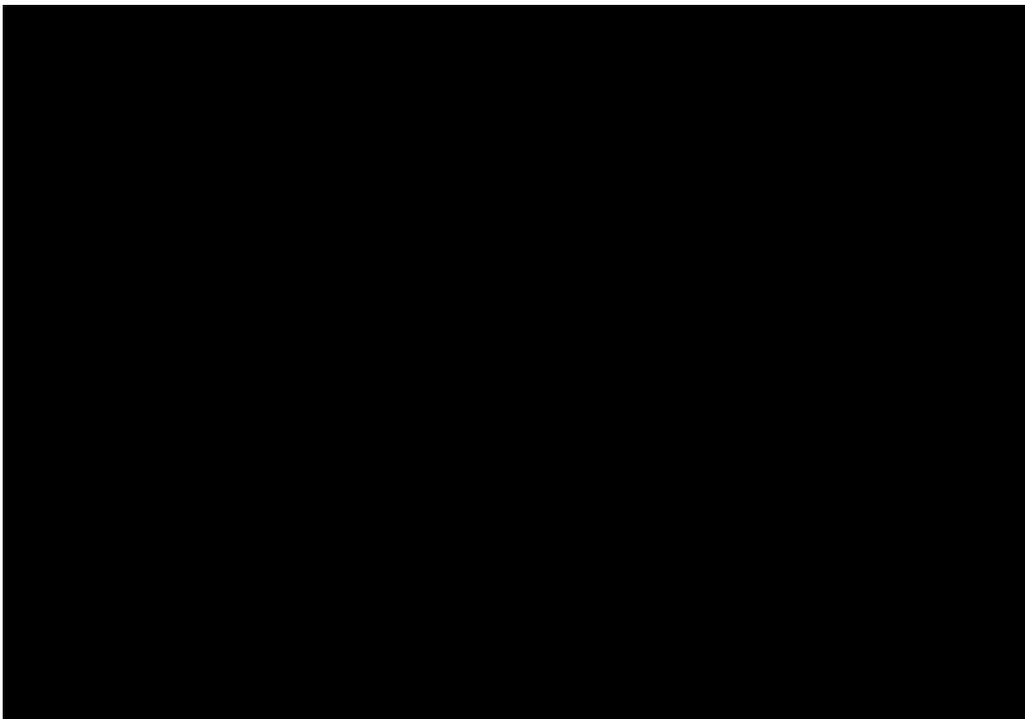
- o a) ausência de elementos mínimos que comprovem o ato lesivo;
- o b) as provas juntadas nos autos não apontam participação da RIO VERDE;
- o c) inexistência de benefícios em subvencionar vantagens a servidores da ANTT;
- o d) ausência do nexa causal impossibilita a responsabilização da pessoa jurídica;
- o e) as condutas narradas tratam de atos relacionados ao grupo Triunfo e suas outras subsidiárias;

53. Em vista das alegações supracitadas, a Comissão Processante realizou a análise das referidas teses defensivas no Relatório Final, descrita a seguir.

C) RELATÓRIO FINAL (SEI, nº 2941353)

54. Com relação à defesa apresentada, a Comissão Processante refutou os argumentos defensivos, apontando as devidas provas. Segundo a CPAR, além do farto material probatório contrário as teses defensivas, a empresa foi devidamente citada em planilhas anexas aos autos, o que invalida a alegação de falta de elementos mínimos que comprovem o ato lesivo.

55. Convém apresentar, portanto, o conteúdo das supracitadas provas :



56. "O Brasil é a Bola da Vez" foi uma iniciativa institucional da pessoa jurídica TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, acima se observa o montante de investimentos por parte da empresa para a realização do evento, empresas envolvidas, valores gastos e cidades e datas dos jogos.

57. Nesse ponto "O Brasil é a Bola da Vez" e a "Operação Cancela Livre" elucidam os fatos. A referida operação coletou dados que mostravam listas com o título "Cliente: Triunfo Participações e Investimentos" contendo os dados dos convidados das empresas do Grupo Triunfo, para cada um dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 (SEI, nº 2455959).

58. Em média, os ingressos custavam R\$5.165,00, as listas tinham informações como e-mail, telefone pessoal, não apenas dos contemplados com os ingressos, mas com informações de seus acompanhantes.

59. A ação "O Brasil é a Bola da Vez" ofereceu ingressos de camarotes da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 para servidores públicos, sendo a empresa TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, responsável por organizar todo o evento institucional, negociar o orçamento e a divisão das cotas.

60. Ademais, conforme (SEI, nº 2455930) as seguintes empresas do Grupo Triunfo (controladas) participaram da distribuição de ingressos a servidores públicos:

- Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE (CNPJ n. 02.222.736/0001-30): teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para os agentes públicos estaduais [REDACTED]

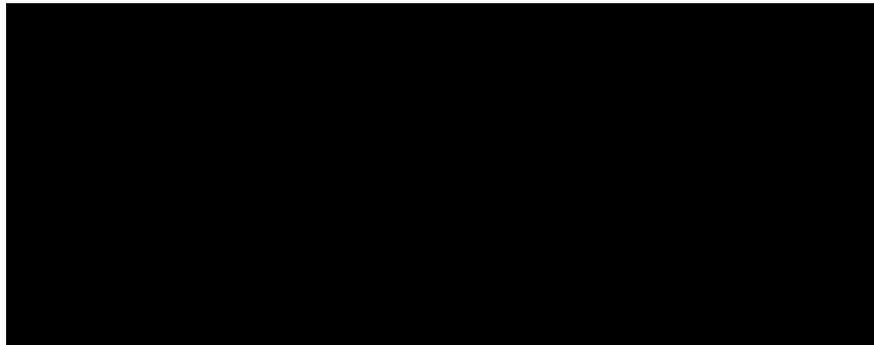
- PORTONAVE S/A – Terminais Portuários de Navegantes (CNPJ n. 01.335.341/0001-80): teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 ao agente público estadual [REDACTED] então Secretário Estadual do Transporte [REDACTED]

- Companhia de Concessão Rodoviária de Juiz de Fora – Rio S/A - CONKER (CNPJ n. 00.880.446/001-58): teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para o agente público [REDACTED] (então Secretário Estadual de Cerimonial/PR);

- **RIO VERDE Energia S/A (CNPJ n. 05.252.008/0001-69): teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para os agentes públicos federais da ANTT** [REDACTED]

- Concessionária da Rodovia Osório – Porto Alegre S/A - CONCEPA (CNPJ n. 01.654.604/0001-14): teria distribuído ingressos da Copa do Mundo de 2014 para os agentes públicos federais da ANTT [REDACTED]

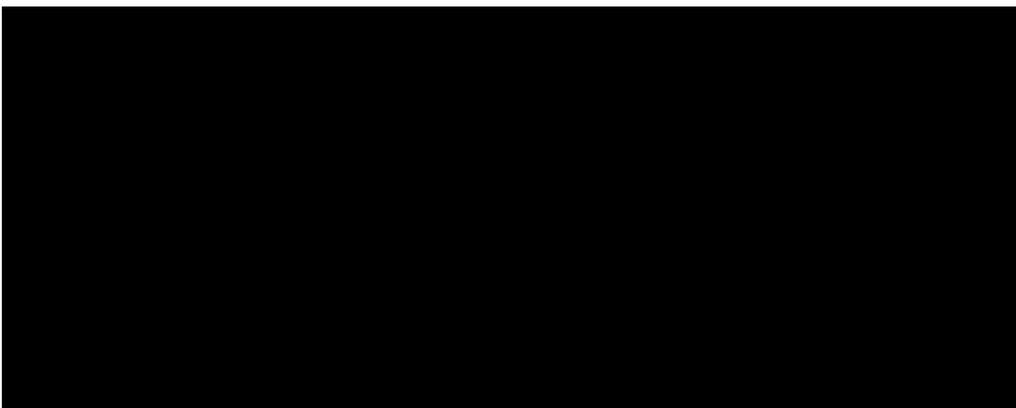
61. Foi identificado na lista da Triunfo que as empresas CONCEPA e **RIO VERDE** forneceram ingressos para 5 servidores vinculados à Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT:



62. Assim sendo, em relação aos servidores:

- o [REDACTED]

63. É servidor público efetivo da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT desde setembro de 2010, ocupa o cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, recebeu o convite da pessoa jurídica **RIO VERDE** para o ingresso do camarote da partida das oitavas de final da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, ocorrida no dia **30/06/2014**, na cidade de Brasília/DF, entre as seleções da França e Nigéria:



O servidor atuava na Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias - GEFOR, vinculada à

o [REDACTED]

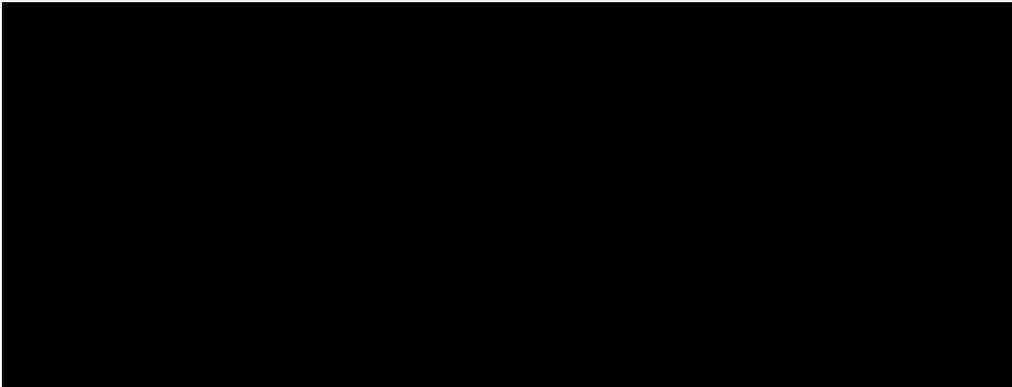
Exerceu atividades como comissionada **até 04 de julho de 2014** e como terceirizada a partir de então, consta na relação de contemplados que receberam o convite da pessoa jurídica **RIO VERDE** para o ingresso do camarote da partida de futebol da Copa do Mundo FIFA 2014, disputada entre as seleções de Portugal e Gana, realizada no dia **26/06/2014**, na cidade de Brasília/DF:



A ex-servidora exercia o cargo comissionado de assessora no âmbito da Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária – SUINF.

o [REDACTED]

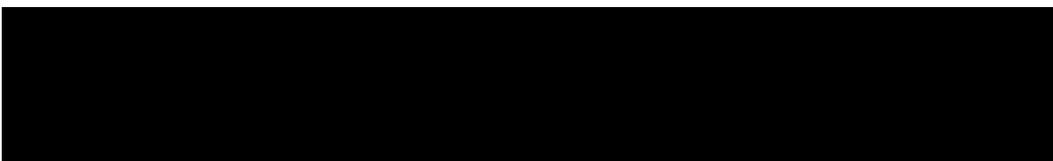
64. Exerceu atividades na ANTT como terceirizada **até 30 de maio de 2014**, consulta ao sistema SIAPE indicou que ocupou cargo em comissão, igualmente na ANTT, no período de 04 de novembro de 2005 a 16 de outubro de 2012:

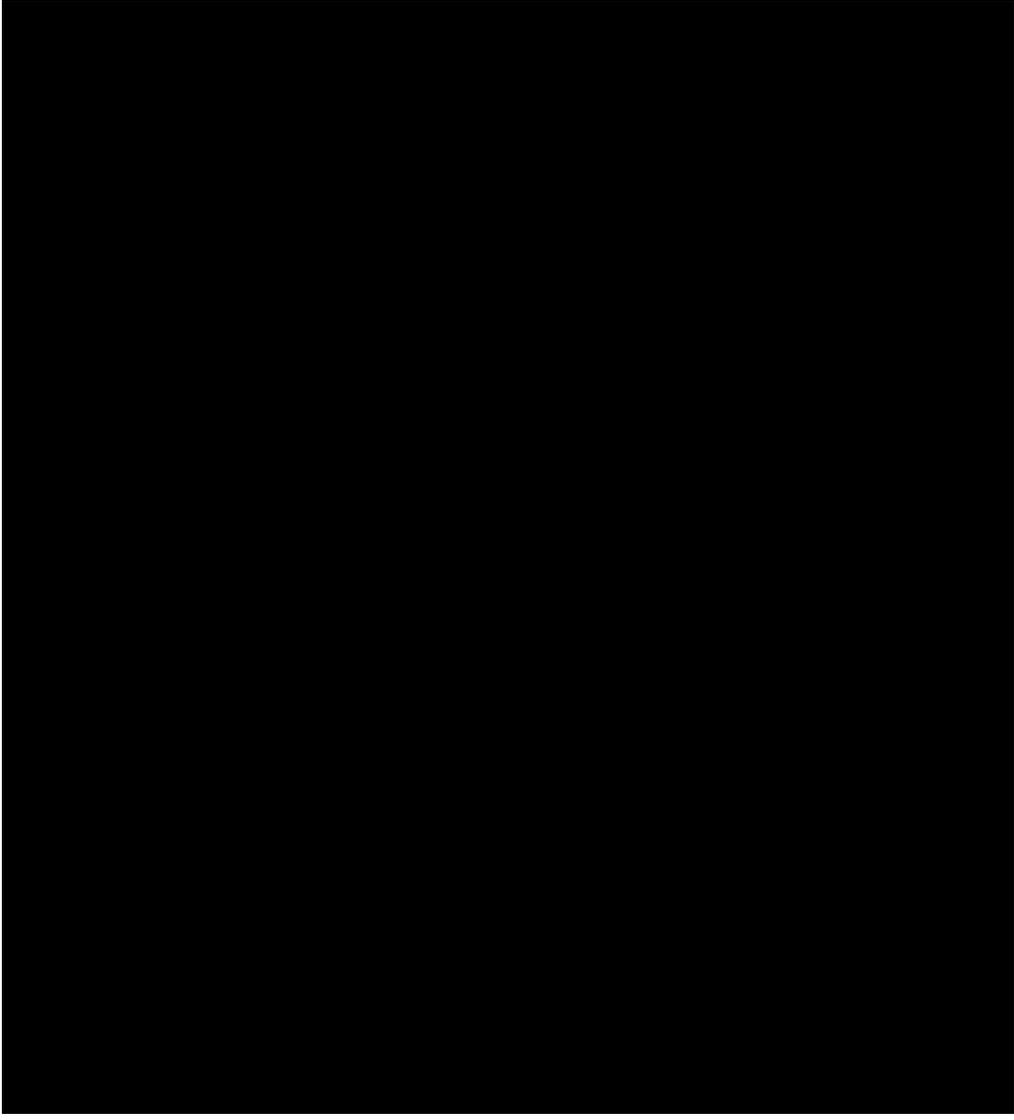


65. Em depoimento prestado pela própria ex-servidora, afirmou que recebeu dois ingressos, **enquanto ainda exercia suas funções na ANTT** (SEI, nº 2455938, minuto 05:30 da oitiva), e os utilizou (servidora e seu filho) na partida da Copa do Mundo FIFA 2014 ocorrida em **15/06/2014**.

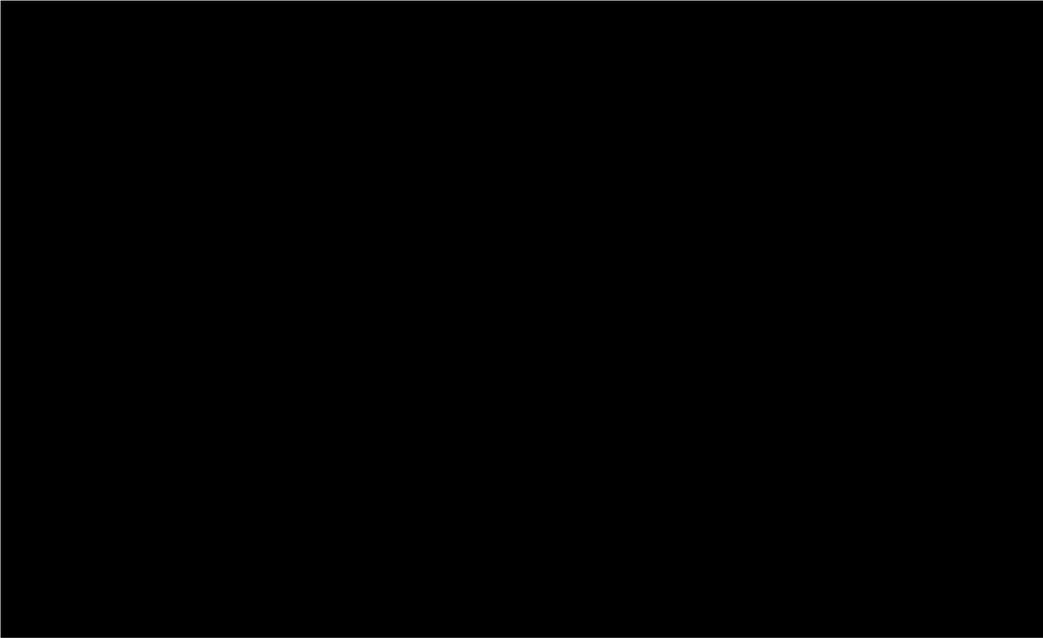
o **ACÓRDÃO n. 3073/2019-TCU PLENÁRIO - PROCESSO TC 041.030/2018-4 (SEI, nº 2455980)**

O Tribunal de Contas da União (TCU) encontrou irregularidades ocorridas na ANTT, no decorrer da instrução do referenciado processo, foi identificado e-mail, datado de 18/06/2014, trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo, [REDACTED] e Carlo Bottarelli, no qual consta uma orientação da Triunfo para que a entrega dos ingressos dos jogos da Copa do Mundo 2014 aos servidores públicos da ANTT seja feita em mãos, mencionando, inclusive, "*que a ANTT não pode aceitar ingressos*" (SEI, nº 2455980):





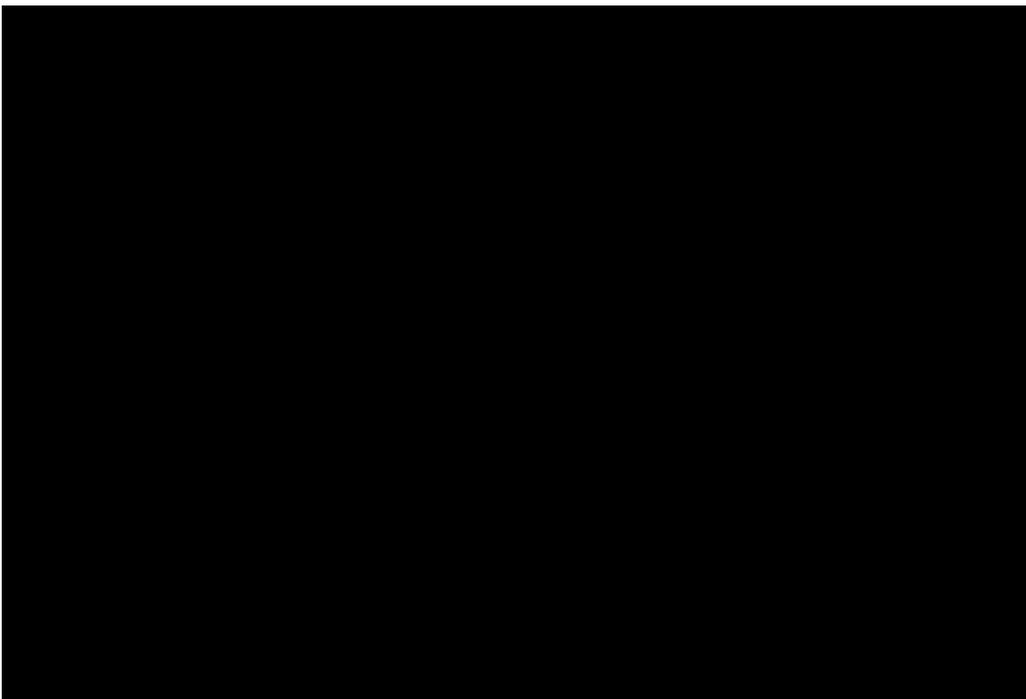
66. Em 27/06/2014, [REDACTED] encaminha a Carlo Botarelli a relação dos convidados para a Copa (SEI, nº 2714183):



67. O anexo é uma planilha de Excel com a lista de convidados para os jogos, na referida lista, constam os cinco agentes públicos federais já mencionados.

68. A orientação para que os ingressos fossem "**entregues em mãos**" também foi observada em outro e-mail (SEI, nº 2455980), de 14/03/2014, mas no caso, referente a CONCEPA, mas evidenciando que a sistemática de atuação alcançou demais pessoas jurídicas do grupo Triunfo.

69. A diretiva partiu de [REDACTED] do grupo Triunfo/CONCEPA, para [REDACTED], para que a entrega dos ingressos e kits seja feita em mãos e que os ingressos oficiais sejam entregues bem próximo à data dos jogos:



70. Ao retomar a análise da manifestação da CPAR, em seu relatório final, esta entendeu que, **em relação a ausência de benefícios concretos**, é irrelevante identificar a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar, bem como se houve ou não efetivo benefício. Pelo contrário, o legislador buscou coibir, primordialmente, a prática de subvencionar o patrocínio de atos ilícitos.

71. Quanto à **alegação de ausência de nexos de causalidade**, a CPAR refutou a tese defensiva, justificando que a pessoa jurídica RIO VERDE era responsável por suas ações, uma vez que efetivamente participou dos pagamentos de vantagens indevidas a servidores públicos.

72. Além disso, também foi rebatida a tese defensiva de que **os atos lesivos foram indevidamente estendidos à indiciada**. No que toca ao argumento suscitado, a Comissão Processante demonstrou que o acervo probatório é suficiente para concluir que a empresa participou dos atos lesivos a Administração Pública, não sendo possível alegar que os fatos foram praticados apenas pela pessoa jurídica TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A- TPI.

73. Por fim, no que se refere ao **cálculo da multa**, o colegiado destacou que este foi realizado nos moldes dos dispositivos legais que tratam do assunto, tendo sido analisada toda matéria pertinente a dosimetria da sanção administrativa.

2.4.4. DO ENTENDIMENTO DA CONJUR

74. Em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante. Desde já, ressaltamos que **concordamos** com as recomendações da CPAR, com as devidas reiterações e complementações expostas a seguir, fundamentadas nas respectivas provas apontadas e nas legislações pertinentes.

75. Com o intuito de fundamentar nossa análise, evidencia-se que, no presente caso, a Lei nº 12.846/2013 estabelece responsabilidade objetiva à empresa ora processada. Vejamos:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

76. Além disso, convém destacar que nossas conclusões foram alcançadas após a análise sistemática do material probatório constante nos autos, o qual salientamos aqueles exemplificados no item 46 deste parecer.

77. Em relação ao argumento de que **não há provas de que a Rio Verde tenha praticado ato lesivo**, mostra-se necessário esclarecer que, ao contrário, existem elementos oriundos de diversas fontes que, após a análise conjunta e sistemática, afastam qualquer dúvida acerca da conduta da pessoa jurídica.

78. É indiscutível que as provas obtidas de diversas origens, tais como da operação "Cancela Livre" e da instrução do processo do Tribunal de Contas da União (TCU), conduzem ao entendimento de que a empresa, comprovadamente, subvencionou a prática de atos ilícitos.

79. Nesse contexto, consta, inicialmente, uma apresentação realizada no âmbito do grupo Triunfo, no qual a Rio Verde

figura como investidora do montante de R\$ 100.733,92 (cem mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos - ver parágrafo 55 do presente parecer (SEI, nº 2809148).

80. Corroboram tal conclusão, ainda, as planilhas que relacionam os beneficiários dos ingressos com as empresas que distribuíram indevidamente os ingressos a servidores públicos. Esses documentos indicam que a Rio Verde convidou três servidores da ANTT (SEI, nº 2455930).

81. Agravam a situação os e-mails encaminhados a Carlo Bottarelli, que integrava, à época dos fatos, a administração da Rio Verde, uma vez que os envolvidos tinham ciência de que os agentes públicos não poderiam aceitar os ingressos, já que extrapolavam o valor do brinde (SEI, nº 2809148).

82. Aqui cabe contextualizar a relevância do cargo ocupado por Carlo Botarelli dentro da estrutura da Rio Verde, bem como a sua ciência na conduta ora em análise.

83. Em 22/04/2009, Carlo Botarelli foi eleito Presidente do Conselho Administrativo da Rio Verde (SEI, nº 2807401):

Carlo Alberto Botarelli - Presidente	
Desta forma, considerando as deliberações tomadas no item (iii) acima doravante o Conselho de Administração da Companhia terá a seguinte composição, todos com mandato unificado até a realização da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada nos 4 (quatro) primeiros meses de 2012:	
CONSELHEIRO	SUPLENTE
CARLO ALBERTO BOTTARELLI PRESIDENTE	PAULA PAULOZZI VILLAR
LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO	DANIEL HALLER
ANTONIO JOSE MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	SANDRO ANTONIO DE LIMA
LUIZ ALBERTO KÜSTER	LUIZ EDUARDO BARROS MANARA

OS CONSELHEIROS NOMEADOS TOMAM POSSE NESTA OCASIÃO DECLARAM NÃO ESTAREM INCURSOS EM NENHUM DOS CRIMES QUE OS IMPEÇAM DE EXERCER AS ATIVIDADES MERCANTIS.

Conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia, de 30 de abril de 2014 (SEI, nº 2540752), Carlo Botarelli participava da administração da Companhia à época dos fatos apurados:

- Carlo Botarelli assinou a Ata na condição de **Presidente da Assembleia**;
- No item 7 (Encerramento), o Sr. Botarelli é listado como **acionista da Companhia**;
- No item 6 (Deliberações):

"os acionistas pessoas físicas se declaram impedidos de votar sobre o item (iii) (...), pois PARTICIPAM DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA"

Isso demonstra de forma inequívoca que o corpo diretivo da Rio Verde tinha total conhecimento acerca da conduta, **tendo ciência da sua elaboração e execução.**

84. É esclarecedor, por fim, o trecho retirado do Manual de PAR da CGU, que mostra, por analogia, como que a ciência do senhor Carlo Bottarelli de que os ingressos não poderiam ser entregues a servidores da ANTT, reflete-se na ilicitude da conduta:

"A título de ilustração, a doutrina menciona a hipótese fática em que uma instituição financeira, tendo conhecimento de pretensão fraudatória por parte de determinada pessoa jurídica em procedimento licitatório, financia essa entidade para a prática de suborno de funcionário público responsável pelo certame".

85. Dessa forma, as provas convergem no sentido de refutar o argumento de que não existiriam elementos mínimos a ensejar a condenação.

86. Em relação ao argumento de **ausência de benefícios potenciais ou concretos** a empresa alega que não teria qualquer benefício potencial para si, uma vez que, à época dos fatos, já estaria "*pronta para venda*" e com situação de "*operação descontinuada*" (SEI, nº 2964864). A defesa alega que a indiciada "... não se beneficiaria em conjunto com o Grupo Triunfo ...".

87. O argumento suscitado pela empresa não merece prosperar, pois, a Lei Anticorrupção (LAC), em seu art. 2º, salienta que as empresas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos civil e administrativo, pela prática dos atos lesivos

praticados em seu interesse, independentemente de culpa ou dolo.

88. Como pertencente ao grupo econômico da Triunfo a Rio Verde foi beneficiada pela distribuição dos ingressos. A alegação de que "*estaria pronta para venda*" não merece acolhida pois não afasta a responsabilidade da Rio Verde, enquanto pessoa jurídica, à época da conduta perpetrada e pertencente ao grupo econômico, sendo inegável sua participação e interesse em benefícios econômicos.

89. Em relação ao argumento de que **não haveria nexos de causalidade entre a conduta da indiciada e o ato lesivo**: "*... nunca poderia ser demonstrado por afirmações no vácuo de um "papal ativo" pela listagem do nome da empresa em um arquivo.*" (SEI, nº 2964864).

90. Os argumentos não merecem acolhida, no caso, a controladora teve papel inicial ao engendrar o esquema que envolveu a compra dos ingressos e elaboração das planilhas, contudo, os atos subsequentes ficaram na incumbência das empresas controladas, dentre elas, a Rio Verde Energia, pois esta já detinha autonomia operacional e teve, sim, papel ativo na execução das ações de subvenção e doação de ingressos para a copa do mundo a agentes públicos.

91. Não se observa ação isolada por parte da empresa Rio verde, ao contrário, restou claro que a sua participação se deu em um conceito amplo de corrupção, envolvendo a empresa controladora e suas controladas, sendo que a cooperação e conhecimento das ações ilícitas por parte da Rio Verde Energia a torna igualmente responsável pelo ato ilícito.

92. Não se pode acatar, assim, o argumento defensivo de que não haveria nexos de causalidade entre a ação da empresa e o ato ilícito por ela praticado, qual seja, subvenção e dar ingressos de jogos da copa do mundo para agentes públicos, em benefício do grupo empresarial do qual fazia parte.

93. Em relação aos argumentos de que seria **indevida a extensão das condutas da TPI para a Rio Verde**, eles não merecem prosperar. Além das razões expostas acima, que já demonstram a atuação e a extensão da responsabilidade da Rio Verde na conduta em apreço, elencamos documentos (SEI, nº 2540752, 2455980, 2714183) que comprovam o envolvimento da indiciada, e sua plena ciência, nos atos ilícitos sob análise.

94. Em relação ao **argumento de que a segurança jurídica não foi observada nos processos da CGU e em desconformidade com as diretrizes da LAC** a empresa alegou que não deveria ser sancionada: "*... por pertencer a um Grupo Econômico que comprovadamente mantinha um esquema para presentear agentes públicos desde 2011 – como se vê nos autos, incluindo cestas de Natal, bebidas alcóolicas, brindes diversos etc.*" (SEI, nº 2964864).

95. Em continuidade a empresa alegou que a CPAR **não teria apresentado provas** ou evidências da real subvenção do ato ilícito. Afirmou ainda que a CPAR teria recomendado a sanção com base "*... em suposições não corroboradas.*"

96. Os argumentos ventilados pela empresa, em sua manifestação defensiva, não merecem acolhida. As provas coligidas ao presente Parecer, em particular quando se fez detida análise acerca do Relatório Final, já são capazes de afastar tais alegações.

97. Contudo, para sedimentar a questão, mostra-se, sucintamente, as provas da conduta:

o **Termo de Indiciação (2809148):**

1. (SEI, nº 2455959) - Listagem de Recebedores de ingressos
2. (SEI, nº 2455930) - Apresentação O Brasil e a Bola da Vez

o **Relatório Final (SEI, nº 2941353):**

1. (SEI, nº 2455930) - Apresentação O Brasil e a Bola da Vez, p. 02, listagem dos valores investidos por empresa do grupo, no total de R\$ 2.014.678,40 para um total 390 ingressos
2. (SEI, nº 2551423) - Relatório da Administração – Estrutura Societária
3. (SEI, nº 2540752) - Registro na Junta Comercial
4. (SEI, nº 2455959) - Listagem de Recebedores de ingressos
5. (SEI, nº 2455938) - Depoimento ██████████
6. (SEI, nº 2455980) - Processo 041030-2018-4 TCU - peça 14, pg. 20 - Figura 13: e-mail da Sra. ██████████ do grupo Triunfo, orientando a forma de entrega dos ingressos a servidores da ANTT
7. (SEI, nº 2540752) - Ata da Assembleia Geral Ordinária de 30.04.2014 e outras atas de reunião, encaminhadas pelo OFÍCIO Nº 13988/2022/COAC-INFORMAÇÕES/COAC/DICOR/CRG/CGU, de 28.09.2022
8. (SEI, nº 2714183) - E-mail - Anexo Mensagens de e-mail
9. (SEI, nº 2807401) - Processo Aneel
10. (SEI, nº 2807047) - Decisão de Compartilhamento de Dados

98. Dessa forma, afasta-se a alegação da defesa sobre inexistência ou insuficiência de provas, nem diferenciação de aplicação da LAC em relação à Rio Verde Energia, permanecendo hígida a segurança jurídica sobre o processo de responsabilização da empresa.

99. Por fim, as demais argumentações apresentadas pela empresa foram no sentido de revisão das penalidades. Tais argumentos serão analisados em tópico específico do presente parecer, quando será feita análise das penalidades impostas à empresa.

100. Diante do exposto, recomendamos o afastamento das teses de defesa da empresa Rio Verde Energia.

2.5 DO ENQUADRAMENTO LEGAL

101. Considerando o entendimento exposto no tópico anterior entendemos que a indiciada **Rio Verde Energia S/A, CNPJ 05.252.008/0001-69**, por ter subvencionado a ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos, por meio de ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014, incorreu na conduta prevista no art. 5º, Inc II, da Lei nº 12.846/2013.

2.6 DA DOSIMETRIA DA PENA

102. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei, a saber: a) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e b) publicação extraordinária da decisão condenatória.

103. As penas foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

104. Com relação à primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou, corretamente, a base de cálculo no montante de R\$ R\$ 215.428.814,96 (duzentos e quinze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), resultado da diferença entre a receita operacional bruta consolidada da empresa no ano de 2021 e os tributos sobre ela incidentes (SEI, nº 2929252).

o Das agravantes - Art. 22, Decreto 11.129/2022

- o Inciso II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica.

105. Nesse ponto, a CPAR aplicou o percentual de 3%. Corroboramos o posicionamento da CPAR e afastamos as argumentações da defesa em sentido contrário, os elementos de prova constantes dos autos indicam a ciência do Sr. Carlo Botarelli, então Sócio da Rio Verde, bem como Presidente da Assembleia Geral da Cia. Os elementos já foram demonstrados tanto no Relatório Final, quanto em tópico específico do presente Parecer. **Assim, o percentual a ser aplicado é o de 3%.**

106. No que se refere aos demais fatores agravantes, constantes dos incisos I, III, IV e V de Decreto 11.129/2022, não foram observadas no presente PAR.

o Do pedido de reavaliação do programa de integridade

107. Ao longo do processo de responsabilização a empresa Rio Verde se manifestou questionando os critérios de dosimetria da pena, nos argumentos de nº 6º ao 9º de suas alegações finais (SEI, nº 2964864).

108. Em suas argumentações, a empresa requereu: (i) a revisão das sanções sugeridas; (ii) a não aplicação da agravante de tolerância da alta administração; (iii) revisão das atenuantes, em particular sobre a colaboração da empresa ao longo do processo e a revisão do programa de integridade, e por fim; (iv) o afastamento da publicação extraordinária.

109. Assim sendo, a solicitação de revisão do programa de integridade apresentado pela empresa foi reavaliado, e definiu-se novo percentual a ser considerado no cálculo final da multa em decorrência da existência e aplicação do programa de integridade sendo este 2,3106%, diferentemente do inicialmente proposto pela CPAR (de 1,3785%).

110. A reavaliação foi realizada pela SIPRI, por meio da Nota de Instrução nº 228 (SEI, nº 3043965) e do Despacho de Aprovação nº 891 (SEI, nº 3052766), incorporando a revisão efetuada em relação a atenuante relativa ao programa de integridade, o cálculo final da multa em decorrência da existência e aplicação do programa de integridade foi de 2,3106%.

111. Esta Conjuntura corrobora o entendimento e a fixação do percentual sugerido pela SIPRI.

o Atenuantes: Inciso II, , art. 23, Decreto 11.129/2022

112. Conforme o inciso II, do artigo 23, foi arbitrada redução de 1%, pois não se observou a comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo.

113. Esta Conjuntura corrobora o percentual sugerido pela CPAR e SIPRI.

114. Assim, a alíquota final é o resultado das agravantes e atenuantes, as agravantes ficaram em 3% e as atenuantes em 3,3106%, sendo que o percentual restou -0,3106%, inaplicável por ser negativo, assim, **a multa** passa a ser aplicada no seu limite mínimo, de R\$ 215.428,81, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento, de acordo com o disposto no artigo 6º,

inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

o **Da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**

115. Em relação à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, o § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 estabelece que a publicação deve ocorrer, cumulativamente:

- i) em meio de comunicação de grande circulação na área de prática da infração ou de circulação nacional;
- ii) em edital afixado em local visível ao público no estabelecimento ou local de exercício da atividade da pessoa jurídica, pelo prazo mínimo de 30 dias; e
- iii) em destaque na página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica.

116. Ao regulamentar esse dispositivo legal, o inciso III do *caput* do artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 determina que o prazo mínimo da publicação da decisão no sítio eletrônico da pessoa jurídica também é de 30 dias.

117. O Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva.

118. No caso, a alíquota resultante da análise dos critérios majorantes e atenuantes do valor da multa foi calculado pelo limite mínimo, sendo recomendável que a publicação extraordinária da decisão condenatória seja feita de acordo com os seguintes parâmetros:

- o **Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional**, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da pessoa jurídica, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item c;
- o **Em edital afixado por 30 (trinta) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica**, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto;
- o **Nos sítios eletrônicos da pessoa jurídica**, acessível mediante *link* disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, **exibido por 30 (trinta) na página principal**, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

3. CONCLUSÃO

119. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciada que a pessoa jurídica Rio Verde Energia S/A., subvencionou o oferecimento/dação de vantagem indevida, por meio de ingressos para camarote da Copa do Mundo FIFA 2014 a agentes públicos federais. Quanto ao enquadramento legal, a indiciada incidiu no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.836/2013.

120. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, de forma conjunta e sistemática, do acervo probatório que forma os autos deste PAR, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI, nº 2941353) e com a manifestação da Nota Técnica nº 3610/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3025361), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 891/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3052766) e pelo DESPACHO DIREP (SEI, nº 3174120), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação:

a) à pessoa jurídica **RIO VERDE ENERGIA S/A, (CNPJ 05.252.008/0001-69)**, da pena de **multa**, no valor de R\$ 215.428,81 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), com fulcro no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, devendo a empresa promover tal publicação, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- o **Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional**, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da pessoa jurídica, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos.
- o **Em edital afixado por 30 (trinta) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica**, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto;
- o **Nos sítios eletrônicos da pessoa jurídica**, acessível mediante *link* disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, **exibido por 30 (trinta) na página principal**, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

121. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

- o Valor do dano à Administração: Não identificado
- o Vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não apurado.
- o Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não há identificação nos presentes autos.

122. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e
2. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

123. É o parecer.

124. À consideração superior.

Brasília, 19 de maio de 2024

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106450202239 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-05-2024 15:12. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00160/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106450/2022-39

INTERESSADOS: RIO VERDE ENERGIA S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00107/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 19 de maio de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106450202239 e da chave de acesso efccc692



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1503853714 e chave de acesso efccc692 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-05-2024 18:30. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
